

PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS OU CONTRATAÇÕES DE QUE PARTICIPARAM", e da qual constou a referida empresa, foi publicada por este Tribunal no Diário Oficial de 04/02/14, após, portanto, a assinatura dos instrumentos em exame (evento 8.2 em ambos os processos). Considerando a ausência de apontamentos que comprometesse o procedimento licitatório e os Contratos analisados a fiscalização concluiu pela regularidade da matéria. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da Unidade Regional, pugnano pela regularidade do Pregão e Contratos apreciados. É o relatório. Decido. Conforme relatado o processo licitatório e respectivos ajustes foram encontrados em bom ordem. A realização do certame foi precedida da apresentação de justificativas, orçamento estimativo, declaração da existência de recursos e pareceres técnico-jurídicos, constando dos autos que o instrumento convocatório teve a necessária publicidade. Observa-se, ainda, que foram obtidos documentos em relação aos valores orçados para cada um dos lotes licitados. A questão destacada no E-01377.989.16-8, qual seja, o possível impedimento da Anjos – Comércio Serviços e Transporte – Ltda – ME para licitar e contratar com o Poder Público mostrou-se superada, diante da constatação de que a penalidade foi aplicada à alidade empresa pela Prefeitura Municipal de Piedade com fundamento no Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, significando que, nos termos da Súmula Nº 51 deste Tribunal, não abrangia a Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio (SÚMULA Nº 51 – A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador). Em face do exposto, considerando a inexistência de despesas, todo conhecimento da matéria e determino o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito. Tratando-se de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o acesso à internet dos relatores da fiscalização e aos demais documentos poderá ser realizado mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
 Processo: TC-6852.989.16.9. Origem: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista. Responsável: Rizek Rossi – Prefeito Municipal. Advogado: Caio César Benício Rizer – OAB/SP 242.238. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes – OAB/SP 242.953. Assunto: Contas da Prefeitura – exercício de 2017 – Exercício: 2017. Tratam os presentes das contas do exercício de 2017 da Municipalidade de Várzea Paulista. Consta no evento 47 o relatório de inspeção e resultado do acompanhamento das contas anuais – 1º Quadrimestre. Diante do exposto, determino a notificação do Representado, a fim de que tome conhecimento dos laudos de inspeção, bem como dos demais documentos constantes no processo.
Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO
 PROCESSO: 00004418.989.16-6
 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS
 ASSUNTO: Contas de Prefeitura – Exercício de 2016
 EXERCÍCIO: 2016
 PROCESSO(S)
 DEPENDENTES(S): 00012479.989.16-2, 00013430.989.16-0, 00010965.989.17-1
 PROCESSO(S)
 REFERENCIADO(S): 00025828.026/16
Visão.
 O responsável pelas contas em exame solicitou prorrogação de prazo para apresentar defesa sobre o relatório da fiscalização.
DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para o interessado apresentar alegações.
 Esclareço que as justificativas e demais pedidos, como os de prorrogação de prazo, deverão ser realizados pela Ordem somente nestes autos (processo principal), não havendo necessidade de também ser realizados nos processos dependentes e/ou referenciados listados acima.
 Salientando que esta Corte de Contas passou a adotar a sistemática de contagem de prazos no Novo Código Civil, considerando apenas os dias úteis na contagem.
 Com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 195 e 55, e após a SDG, se configurado a hipótese regimental (art. 213).
Publique-se.
 Processo: TC-012169.989.17-5.
 Representante: A & A Comercial Ltda – EPP.
 Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.
 Responsável: Rogério Lins Wanderley – Prefeito Municipal.
 Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Pregão Presencial nº 06/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, para atender a rede de ensino do Município de Osasco, conforme especificações constantes do Anexo 1.
 Valor estimado: Não divulgado.
 Advogado: Emerson Juliano da Silva (OAB/SP 343.287), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.920) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).
Visões.
 1. RELATÓRIO
 1.1. Trata-se de representação formulada por A & A COMERCIAL LTDA – EPP contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2017, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, para atender a rede de ensino do Município de Osasco, conforme especificações constantes do Anexo 1.
 1.2. A Municipalidade representada requer a concessão de prazo suplementar de mais 48 (quarenta e oito) horas para apresentar informações e justificativas aos pontos questionados nestes autos.
 2. DECIDO
 2.1. Defiro.
Publique-se.
 Processos: TC-012919.989.17-8; TC-012976.989.17-8; TC-012986.989.17-6; TC-013017.989.17-9.
 Representantes: Pro Divisa Comércio e Serviços Ltda.; Rafael Nascimento Gama; Teto Construtora S/A; Clu Assessoria Aduaneira Ltda. – ME.
 Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.
 Responsável pela Representação: Renata Dutra e Silva (Diretora Departamento de Licitações e Contratos) e Gustavo Henric Costa (Prefeito).
 Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital da Concorrência nº 06/2017-DLC, processo administrativo nº 23251/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a contratação de empresa para a gestão da operação e manutenção do aterro sanitário com a utilização de mão de obra técnico-operacional, segurança, equipamentos de terraplenagem e insumos, sob sua supervisão, para o desenvolvimento dos serviços de recepção dos resíduos classe II e sua disposição final, bem como a manutenção e monitoramento do aterro sanitário, conforme o descrito no Anexo 1 – Memorial Descritivo.
 Outrossim, alerta que o não atendimento à requisição de penality de Edital poderá implicar na inobservância da penalidade de autoridade responsável de até 2.000 (duas mil) UERF'S, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inc. I, do Regulamento Interno desta Corte.

2. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações formuladas por PRO DIVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., RAFAEL NASCIMENTO GAMA, TETO CONSTRUTORA S/A e CLU ASSessoria ADUANEIRA LTDA – ME contra o Edital da Concorrência nº 06/2017-DLC, processo administrativo nº 23251/2017, do tipo menor preço, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, objetivando a contratação de empresa para a gestão da operação e manutenção do aterro sanitário com a utilização de mão de obra técnico-operacional, segurança, equipamentos de terraplenagem e insumos, sob sua supervisão, para o desenvolvimento dos serviços de recepção dos resíduos classe II e sua disposição final, bem como a manutenção e monitoramento do aterro sanitário, conforme o descrito no Anexo 1 – Memorial Descritivo.
 1.2. A Municipalidade representada requer a concessão de prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para apresentar informações e justificativas aos pontos questionados nestes autos.
 2. DECIDO
 2.1. Defiro.
Publique-se.
 Expedientes: TC-013444.989.17-2 e TC-013572.989.17-6.
 Representantes: Nikatex Textil Ltda. e Comercial Vatten Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de Jacaré.
 Responsável pela Representação: Izaias José de Santana – Prefeito.
 Subscritora do Edital: Maria Thereza Ferreira Cyrino – Secretária Municipal de Educação.
 Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 076/2017, expediente nº 105/2017-GL, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Jacaré, objetivando o registro de preços para fornecimento de conjunto de uniformes escolares.
 Valor estimado: R\$ 3.878.875,00.
 Advogados: Camilla Mara Leite de Oliveira (OAB/SP 217.118); Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP 217.118).
Visões.

1. RELATÓRIO
 1.1. Trata-se de representações formuladas por NILCATEX TEXTIL LTDA. e COMERCIAL VATTEN LTDA., contra o edital do Pregão Presencial nº 076/2017, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ, objetivando o registro de preços para fornecimento de conjunto de uniformes escolares.
 A sessão pública de processamento do certame está marcada para ocorrer no dia 21/08/2017, às 09:00 horas.
 1.2. A petição Nilcatex Textil Ltda. insurge-se contra os seguintes aspectos do edital:
 a) especificações de produtos como jaquetas, calças, bermudas e camisetas, com tecidos incógnita no mercado e diversidade de estrutura de malhas não usuais, sem qualquer embasamento de ordem técnica, impondo restrições à participação no certame;
 b) exigiu o prazo de 07 (sete) dias úteis para apresentação de amostras;
 1.3. A petição Nilcatex Textil Ltda., por sua vez, reclama dos seguintes pontos:
 a) excessiva quantidade de amostras exigidas no item 10.2;
 b) exigência de apresentação dos tecidos e insumos utilizados na fabricação dos uniformes, juntamente com as amostras (item 10.4), restringindo a participação apenas a empresas que possuem os uniformes e excluindo as que se limitam a comercializá-los;
 c) a ausência de especificações das normas do INMETRO, ABNT e Código de Defesa do Consumidor, que deverão ser atendidas conforme item 10.5, induz a um julgamento subjetivo, assim como o teor do item 10.6, que estabelece que a Municipalidade poderá utilizar de todos os meios legais existentes, inclusive entidade técnica, laboratório ou profissional técnico legalmente habilitado para a avaliação das amostras.
 d) o item 10.7 o Edital indica que as amostras não necessitam conter personalizações relativas aos brasões ou logomarcas. Entretanto, o descritivo indica também que os uniformes conterão LETRAS, que são uma forma de personalização, mas não foram excluídas.
 e) o edital em comento pratica ilegalidade ao indicar no item 13.1 a legislação internacional.
 1.4. Nestes termos, requerem as Representantes seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.
 É o relatório.
 2. DECIDO
 2.1. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe neste momento para afastar possíveis impropriedades trazidas pela representante, especialmente diante do exame sumário do processamento do Edital de Pregão de Edital, de cognição não plena do ato convocatório, pois não cabe análise aprofundada e prematura da matéria discutida, como verificar, tão somente, dentre as objeções oferecidas pelas petionárias, se há sinais de "bom direito" para que se expça a medida liminar.
 2.2. A crítica levada a efeito pela Representante quanto às excessivas descrições dos uniformes empregando itens não usuais de mercado, fornecem indícios suficientes de contrariedade ao que determina os artigos 3º, da Lei nº 8.666/93, e 1º da Lei nº 10.520/02.
 Sabemos que especificações exageradamente pormenorizadas podem reduzir demasiadamente universo de participantes na licitação, motivo pelo qual nossa jurisprudência orienta que as mesmas devem ser ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame.
 2.3. Tal questão mostra-se suficiente, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intuito de obstar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de exame prévio de edital, por estar caracterizados indícios de ameaça ao interesse público.
 2.4. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 21/08/2017, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regulamento Interno deste Tribunal, DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, exceto na prerrogativa conferida à Administração Pública quanto à disposição do art. 49, da Lei nº 8.666/93.
 2.5. Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que as cópias do Edital acostadas aos autos pela representante correspondem fielmente à integralidade do Edital original.
 Caberá à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação a todas as insurreições levantadas nas representações.
 Outrossim, alerta que o não atendimento à requisição de penality de Edital poderá implicar na inobservância da penalidade de autoridade responsável de até 2.000 (duas mil) UERF'S, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inc. I, do Regulamento Interno desta Corte.

Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STJ, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve examinar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de penalidade nos termos dos artigos supracitados.
 Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.
 É o relatório e prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica, do M. Ministério Público de Contas e da Secretária-Diretora Geral.
Publique-se.
 Expediente: TC-13514.989.17-7.
 Representante: Sharon Comercial EIRELI – ME.
 Representada: Prefeitura Municipal de Guariba.
 Responsável pela Representação: Francisco Dias Mancano Junior (Prefeito).
 Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 095/2017, processo de licitação nº 548/2017, do tipo maior percentual de desconto, promovido pela Prefeitura Municipal de Guariba, objetivando o Registro de Preços para fornecimento parcelado de peças de reposição originais mecânicas e elétricas, em conformidade com a Norma Técnica ABNT NBR 15296, para manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, médios e pesados pertencentes à frota do Município, conforme Anexo I.
 Valor estimado: Não informado.
 Advogado: Manoel Suarez Rodriguez (OAB/SP 135.998).
Visões.

1. RELATÓRIO
 1.1. Trata-se de representação formulada por SHARON COMERCIAL EIRELI – ME contra o Edital do Pregão Presencial nº 095/2017, processo de licitação nº 548/2017, do tipo maior percentual de desconto, promovido pela Prefeitura Municipal de Guariba, objetivando o Registro de Preços para fornecimento parcelado de peças de reposição originais mecânicas e elétricas, em conformidade com a Norma Técnica ABNT NBR 15296, para manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, médios e pesados pertencentes à frota do Município, conforme Anexo I.
 A sessão pública de abertura dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 21/08/2017, às 09:15 horas.
 1.2. A representante insurge-se contra o edital, questionando o subitem 12.4, que assim descreve:
 "12.4. Por ocasião da aquisição, a contratada deverá apresentar orçamento prévio contendo discriminação e código das peças conforme a Tabela Audatex, o qual será submetido à avaliação e aprovação, em seguida aguardar a expedição da ordem/autorização de compras, emitida pela Administração, para efetivo fornecimento das peças."
 Assereva ser ilegal a utilização da Tabela Audatex, afirmando que "as empresas ganhadoras deverão adquirir o direito de uso dos mesmos sistemas adotados pela Administração Audatex, mediante contrato junto a detentora dos direitos autorais dos sistemas".
 Sugere que há reunião de fornecimento de peças de automóveis e de software em um mesmo e único lote, ou ainda, que há uma contratação que seja o fornecedor ao aval de um terceiro, particular, estando à venda.
 1.3. Nestes termos, requer a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.
 É o relatório.
 2. DECIDO
 2.1. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato excepcional que se destina a afastar a parte possíveis impropriedades arcaizadas pelos representantes, sobretudo diante do exame sumário do processamento do Edital de Pregão de Edital, de cognição não plena do ato convocatório.
 Cumpre verificar, tão somente, dentre as objeções oferecidas, se há sinais de "bom direito" para que se expça a medida liminar.
 2.2. Observo, inicialmente, que a representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da representante e de cópia do edital nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCE/SP e do § 2º do artigo 220 do Regulamento Interno.
 2.3. Em mérito, em que pese os apontamentos desenvolvidos pela Representante, as alegações e documentos colocados não demonstram, de forma inequívoca, a existência de cláusulas e requisições flagrantemente contrárias às normas de regência e que impliquem em restrição novia à competitividade do certame, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitam a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.
 2.4. Em relação à questão impugnada, verifico que a utilização de desconto sobre tabelas referenciadas de preços vem sendo admitida por este E. Tribunal, cuja jurisprudência dominante considera aceitável o uso de referidas tabelas somente como critério de avaliação, ou seja, seu uso se limita ao julgamento, não podendo ser utilizada como critério de pagamento, devendo a Administração registrar os preços por itens, e não os percentuais de desconto, conforme decisões constantes nos autos dos processos TC-282.989.13-6 e TC-147.62.989.16-8.
 No presente caso, os subitens 5.5 e 5.6 do ato convocatório demonstram exatamente essa condição, senão vejamos:
 "5.5 - A proposta de preço deverá ser orçada em valores vigentes à data de sua apresentação, que será considerada a data de referência de preços."
 "5.6 - Os preços do objeto permanecerão fixos e inalterados durante todo o período de vigência do ajuste, sem qualquer condição de reajustamento, mesmo para efeito de atualização monetária."
 2.5. Diante do exposto, não há, entre as razões e documentos trazidos pela representante, elementos que justifiquem o exame da matéria no rito de exame prévio de edital, pois não se constata, em tese, indícios de desvio de finalidade por parte da Administração Pública representada no que tange à crítica alvitrada, que possa inviabilizar o oferecimento de propostas para o objeto licitado ou afetar a competitividade do certame.
 Cumpre salientar que em sede de Exame Prévio de Edital, cujo procedimento é de rito sumário, o exame das insurreições deve ocorrer tão somente em questões de cunho eminentemente limitativo à ampla competição, em contrariedade ao interesse público da contratação, porquanto podem impedir ou prejudicar a formulação de propostas, inviabilizando, em abstrato, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
 Nestes sentidos, quaisquer outras demandas que escapem deste espectro avaliativo preliminar, para a concessão da medida extrema de paralisação do certame, não serão objeto de análise neste ato, mas, a toda evidência, consistindo de questões a serem enfrentadas no momento oportuno, quando da análise ordinária da contratação.
 2.6. Diante do exposto, INDEFIRO, pois, o requerimento de medida liminar de paralisação do procedimento em apreço e DETERMINO o AROUAMENTO deste expediente, nos termos do §1º do art. 220 do Regulamento Interno deste E. Tribunal.
 De-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Aguardar-se o prazo para interposição de eventuais recursos.
 Por fim, archive-se o processo eletrônico.
 Transmitem-se cópia desta decisão por meio eletrônico à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA.
Publique-se.
 PROCESSO: eTC-004948/98916
 INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL
 RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO PEDROSS FERRECH
 ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016
 FISCALIZAÇÃO: UR.06 – DSF-I
Visões.
 À vista das falhas e/ou impropriedades apontadas no relatório de fiscalização (evento 13), elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR.06, e de acordo com o disposto no artigo 30, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, NOTÍFICO o Sr. CARLOS EDUARDO PEDROSS FERRECH, responsável pelas contas do exercício de 2016 da CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome conhecimento daquela peça e apresente as alegações e justificativas de seu interesse.
Publique-se.

DESPACHOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 Exp.: TC-017930/026/17
 Interessado: Francisco Daniel Celemir de Moraes, por meio de sua advogada Fátima Cristina Pires Miranda, OAB/SP 109.889
 Assunto: Requer a retirada do TC-37815/026/14 da pauta de julgamento para vistas e eventual complementação dos esclarecimentos constantes dos autos, bem como sejam tomadas as notificações, intimações e publicações expedidas em nome dos seguintes patronos Fátima Cristina Pires Miranda, OAB/SP 109.889, Wilton Luis da Silva Gomes, OAB/SP 220.788, e Cristiano Vilela de Pinho, OAB/SP 221.594
 Defiro vista e extração de cópias em Cartório, onde os autos ficarão à disposição do interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias contado da publicação do presente despacho, observadas as cautelas legais, alertando que o mencionado TC-37815/026/14 foi retirado da pauta da sessão realizada pela 2.ª Segunda Câmara, em 15/08/2017.
 Outrossim, concedo oportunidade para apresentação de memorial no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
 Ao Cartório para cumprir juntando-se aos autos em questão.
 Exp.: TC-018134026/17
 Interessado: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, representada por Edison Pavão Junior, Diretor de Processos Judiciais da Secretaria de Assuntos Jurídicos e da Cidadania
 Assunto: Requer a retirada do TC-37815/026/14 da pauta de julgamento para concessão de vistas
 Defiro vista e extração de cópias em Cartório, onde os autos ficarão à disposição da interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias contado da publicação do presente despacho, observadas as cautelas legais, alertando que o mencionado TC-37815/026/14 foi retirado da pauta da sessão realizada pela 2.ª Segunda Câmara, em 15/08/2017.
 Outrossim, concedo oportunidade para apresentação de memorial no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
 Ao Cartório para cumprir juntando-se aos autos em questão.
 Exp.: TC-016768/026/17. Interessado: DARCY DA SILVA VERA. Assunto: Requer a suspensão de processos em que seja parte enquanto perdurarem as medidas restritivas de direito decretadas pelo STJ.
 DARCY DA SILVA VERA, qualificada no expediente, requer, pelos motivos que expõe, a "SUSPENSÃO de todos os processos [em] que figura[is] como responsável" enquanto perdurarem os efeitos da decisão restritiva de direitos tomada no STJ, no âmbito do HABEAS CORPUS Nº 381.871 – SP (20160323674-6) (Rs. 4-6).
 Segundo informo a DE-4 (Rs. 10), um único processo, em que a Requerente figura como parte, apresenta o Conselho Robson Marinho como relator. Trata-se do TC-1974/026/12, em que se examinarão as contas anuais da prefeita de RIBEIRÃO PRETO, relativas a 2012.
 Em virtude de o feito ter-se esaurido em 2015, ele não comporta a solução requerida por DARCY DA SILVA VERA. Assim, e nada havendo por decidir quanto ao pedido, archive-se o expediente.
Publique-se e oficie-se a Requerente, no endereço por ela informado a fls. 2.
 Exp.: TC-017978/026/17. Interessado: Gilberto Cesar Barbeite. Assunto: Pedido de retirada de pauta por uma sessão visando à produção de sustentação oral no processo TC-105/017/15. Advogado: Eliezer Pereira Martins, OAB/SP 168.735.
 O processo em questão foi retirado da pauta de julgamentos do dia 15/08/2017, da 2.ª Segunda Câmara deste Tribunal, com proposta de reclusão na próxima sessão.
 Esclareço, no entanto, que o pedido de sustentação oral deve ser dirigido ao Presidente da sessão, nos termos do artigo 109 do Regulamento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
 Junte-se no processo mencionado.
 Proc.: TC-003017/026/17
 Órgão Público: Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania
 Entidade Convenida: Meca à Céu Aberto – Cultura, Ecologia e Desenvolvimento – MCA
 Convênio: N.º 4551/13 (TC – 4206/026/13)
 Assunto: Prestação de Contas – 2015
 Valor Repassado: R\$ 168.542,21
 Considerando o relatório da fiscalização e, principalmente, em atenção ao princípio da ampla defesa, notifiquei-me os interessados, nos termos do artigo 29 c.c. artigo 30, inciso II, § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam as justificativas, bem como os documentos faltantes e necessários à prestação de contas.
 Alerete-os, que esgotado o prazo, o processo irá a julgamento no estágio em que se encontrar.
Publique-se.
 Caso não haja manifestação da beneficiária, determino, desde já, seja notificado por A.R., fixando-se igual prazo para resposta. Não encontrada, determino o acionamento do disposto no artigo 91, IV, da Lei Complementar 709/93.
 Ao Cartório, para as providências cabíveis.
 Proc.: TC-022474/026/16
 Contratante: Secretaria de Estado da Saúde
 Organização Social: Fundação do ABC
 Entidade Gerenciada: Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário
 Assunto: Prestação de Contas – Contrato de Gestão
 Contrato de Gestão: 001.0500.000.054/2014 (TC-43307/026/14)
 Exercício: 2015
 Valor Repassado: R\$ 42.593.193,88
 Em face do relatório da fiscalização, fixo o prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Estado da Saúde e à OS, nos termos do artigo 29 c.c. 30, II, da Lei Complementar nº 709/93, para que tragam as justificativas, bem como os documentos faltantes e necessários à prestação de contas.
 Alerete-os, que esgotado o prazo, o processo irá a julgamento no estágio em que se encontrar.
Publique-se.